

DANILO RIBEIRO MIRANDA MARTINS

# Mediação e Arbitragem nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar

GUIA BÁSICO E CONCEITOS FUNDAMENTAIS

ISBN: 978-85-98028-58-3



 **RONCARATI**  
E D I T O R A



## DANILO RIBEIRO MIRANDA MARTINS

Procurador Federal da AGU, Mestre em Direito Previdenciário pela PUC-SP, especialista em Direito Previdenciário, Gestão Previdenciária e Previdência Complementar pelo UniCEUB, MBA em Finanças pelo IBMEC. Foi Procurador-Chefe da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC. Atuou na criação e reestruturação da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem – CMCA-PREVIC. Foi Diretor do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA. É membro do Instituto Brasileiro de Previdência Complementar e Saúde Suplementar – IPCOM e do Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr. Autor do livro “Previdência Privada: limites e diretrizes para a intervenção do Estado”.

© 2025 Editora Roncarati

Direitos de publicação reservados à:

**Editora Roncarati Ltda.**

Av. Faria Lima, 2.631, sala 203

Jardim Paulistano – São Paulo/SP

Tel.: +55 (11) 91555-5591

[www.editoraroncarati.com.br](http://www.editoraroncarati.com.br)

[contato@editoraroncarati.com.br](mailto:contato@editoraroncarati.com.br)

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

---

Martins, Danilo Ribeiro Miranda

Mediação e arbitragem nas entidades fechadas de previdência complementar [livro eletrônico] : guia básico e conceitos fundamentais / Danilo Ribeiro Miranda Martins. – 1. ed. – São Paulo : Editora Roncarati, 2025.

PDF

Bibliografia.

ISBN 978-85-98028-58-3

1. Arbitragem (Direito) – Brasil 2. Direito previdencial – Brasil 3. Mediação e conciliação 4. Previdência complementar – Legislação – Brasil I. Título.

25-285367

CDU-34:368.4(81)(094)

---

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Brasil : Leis : Previdência complementar :  
Direito previdenciário 34:368.4(81)(094)

Aline Grazielle Benitez – Bibliotecária – CRB-1/3129

# SUMÁRIO

Prefácio . . . . .	4
1. Conceitos Introdutórios. . . . .	8
2. A Mediação . . . . .	11
3. A Arbitragem . . . . .	21
4. Resolução de Disputas na Previdência Complementar Fechada . . . . .	36
5. Leis e Atos Normativos Aplicáveis . . . . .	61

# PREFÁCIO

É com grande satisfação que apresento esta obra, de autoria de um querido colega e profundo conhecedor do tema, que aborda um assunto cada vez mais relevante para o futuro da previdência complementar fechada: a adoção de mecanismos adequados de solução de conflitos, com especial destaque para a mediação e a conciliação.

O sistema multiportas, consagrado no Brasil pelo Código de Processo Civil de 2015, é o novo paradigma de acesso à justiça. O Estado brasileiro reconhece que o caminho judicial, embora essencial, não é o único capaz de conduzir a soluções justas e céleres. A propósito, a Advocacia-Geral da União (AGU) reafirma essa diretriz ao incentivar a resolução consensual de conflitos em múltiplos contextos, desde processos administrativos até litígios judiciais complexos, incluindo a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC).

No âmbito da previdência complementar fechada, esse movimento ganha contornos singulares. As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) não têm finalidade lucrativa, e o patrimônio dos planos de benefícios pertence exclusivamente aos participantes e assistidos. O êxito de demandas individuais contra a entidade, quando desconsidera a lógica coletiva, pode gerar prejuízo para todo o plano, fragilizando as reservas garantidoras,

indispensáveis (e única fonte) para o cumprimento dos benefícios contratados em regime de capitalização. É nesse contexto que os métodos de resolução consensual de conflitos despontam como instrumentos promissores, capazes de conciliar interesses e evitar litígios predatórios.

A previdência complementar é regida por um contrato previdenciário de longo prazo, sustentado por cooperação e confiança entre todos os atores envolvidos (participantes, assistidos, patrocinadores, entidades fechadas, associações e sindicatos), com a supervisão do Estado. A segurança jurídica constitui pilar desse contrato, condição essencial para que as EFPC desempenhem a atividade de risco de investir os recursos garantidores, sem expor o sistema à crise reputacional que a litigiosidade pode deflagrar.

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, por intermédio principalmente da sua Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem (CMCA), tem buscado de forma cada vez mais intensa soluções que valorizem a resolução negociada de conflitos. Mas a atuação da Autarquia se estende também às demais portas disponíveis no sistema multiportas: Poder Judiciário, Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, SecexConsenso do Tribunal de Contas da União (TCU), negociações diretas. Trata-se de um esforço coerente com a visão moderna de governança, que prioriza soluções colaborativas para proteger o interesse coletivo e assegurar a sustentabilidade do sistema previdenciário, evitando litígios que geram custos e desgaste.

Esta obra cumpre papel relevante ao difundir conhecimento técnico sobre esses mecanismos e ao estimular

sua aplicação prática no setor. Destaco as reflexões sobre mediação coletiva e mediação intraorganizacional, que podem representar instrumentos estratégicos para a pacificação de conflitos e o fortalecimento da proteção patrimonial dos planos de benefícios, reforçando a efetividade do contrato previdenciário em benefício de toda a coletividade.

Que este livro inspire operadores do Direito, dirigentes de EFPC, representantes de participantes e assistidos, e todos os envolvidos com a previdência complementar a trilhar caminhos cooperativos, conscientes de que a sustentabilidade do sistema depende da convergência de esforços e da construção de soluções consensuais.

Brasília, 31 de julho de 2025.

Leandro Santos da Guarda

*Procurador-Chefe da PREVIC*

*Presidente da Câmara de Mediação,*

*Conciliação e Arbitragem – CMCA/PREVIC*

*“O conceito de acesso à justiça passou por uma importante atualização: deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir acesso à ordem jurídica justa.”*

**Kazuo Watanabe**

# 1.

## CONCEITOS INTRODUTÓRIOS

- i. **Sistema Multiportas** (*Multi-Door Courthouse*): também chamado de Tribunal Multiportas, trata-se de modelo desenvolvido pelo Professor Frank Sander, de *Harvard*, que defendia a impossibilidade de o Judiciário ser a única via para a solução de conflitos (*Pound Conference*, 1976).

Sustentava, dessa forma, que cada conflito deveria ser objeto de análise prévia para definição do método mais adequado para a sua solução.

- ii. **ADR** (*Alternative Dispute Resolution*): também denominados de métodos adequados de solução de conflitos, são as formas de resolução de conflitos alternativas ao litígio tradicional. Engloba a negociação, a conciliação, a mediação, a arbitragem, o *dispute board*, avaliações neutras, entre outros.
- iii. **Conciliação**: método autocompositivo em que um terceiro neutro e imparcial atua para solução da controvérsia, geralmente em casos em que não há vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o litígio (art. 165, § 2º, CPC).
- iv. **Mediação**: procedimento em que uma pessoa imparcial auxilia a comunicação entre dois ou mais

indivíduos em conflito por meio da utilização de determinadas técnicas com o intuito de que as próprias pessoas resolvam o impasse de maneira consciente e voluntária (art. 165, § 3º, CPC).

- v. **Arbitragem:** método heterocompositivo em que as partes envolvidas transferem para uma ou mais pessoas, geralmente especializadas na matéria, a solução de determinada controvérsia.
- vi. **Dispute Boards:** os Comitês de Resolução de Disputas (CRDs), muito aplicados a contratos de construção e grandes projetos de infraestrutura, geralmente constituídos por três profissionais, sendo dois usualmente de perfil mais técnico, indicados pelas partes, e um com perfil jurídico para atuar como presidente, com a finalidade de prevenir o surgimento e o escalonamento de conflitos durante a execução desses contratos.

Suas principais modalidades são: (a) *Dispute Review Boards* (DRBs), que emitem recomendações, de adoção não obrigatória; (b) *Dispute Adjudication Boards* (DABs), que emitem decisões de caráter vinculante; e (c) os *Combined Dispute Boards* (CDBs), que podem emitir recomendações ou decisões, de acordo com a situação.

- vii. **DSD: Dispute System Design** ou Sistemas de Resolução de Disputas, que constituem um conjunto de procedimentos de resolução de conflitos customizados para lidar com disputas complexas,

usualmente construídos com a participação ativa dos envolvidos.

- viii. **ODRs:** *Online Dispute Resolution* ou solução de disputas *on-line* é o termo utilizado para identificar ferramentas tecnológicas utilizadas para a resolução de disputas, principalmente envolvendo conflitos em massa, com ou sem intervenção de terceiros. Exemplos: Modria, [consumidor.gov](http://consumidor.gov.br), etc.

## 2. A MEDIAÇÃO

A grande maioria dos conflitos geralmente são resolvidos por meio de negociação direta entre os envolvidos. Porém, em alguns casos, a intervenção de um terceiro pode ser necessária para que haja avanço em uma negociação.

O principal papel do mediador é o de facilitar o diálogo entre as partes, criando um ambiente adequado para que se visualize possíveis soluções.

De acordo com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015:

*Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.*

Uma das principais diferenças entre a conciliação e a mediação é que o mediador, como regra, não deve apresentar propostas ou avaliar as propostas apresentadas pelas partes. O objetivo disso é, principalmente, o de que as partes o identifiquem como um terceiro neutro, que não está comprometido com nenhuma das posições.

Outra diferença importante é que o mediador tem como foco a preservação do relacionamento das partes, tendo como

consequência o acordo. Por essa razão se diz que, usualmente, a mediação é utilizada em situações em que há um relacionamento prévio entre as partes, enquanto a conciliação fica reservada para situações em que não há relação prévia.

Autores como Rubin e Kriesberg apontam que, em relações conflituosas, é comum se identificar uma progressiva escalada, decorrente de um círculo vicioso de ação e reação, em que a origem do conflito se torna cada vez mais secundária. A utilização da mediação pode servir para interromper ou regredir a **espiral de conflito**.

A Lei de mediação define que a mediação pode ser judicial, realizada por mediadores capacitados e certificados, ou extrajudicial, conduzida por qualquer pessoa de confiança das partes.

De acordo com o artigo 2º da Lei de Mediação, são **PRINCÍPIOS DA MEDIÇÃO**:

- ❖ IMPARCIALIDADE DO MEDIADOR
- ❖ ISONOMIA ENTRE AS PARTES
- ❖ ORALIDADE
- ❖ INFORMALIDADE
- ❖ AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES
- ❖ BUSCA DO CONSENSO
- ❖ CONFIDENCIALIDADE
- ❖ BOA-FÉ

As **PRINCIPAIS VANTAGENS** da mediação são:

- i. **celeridade**: um procedimento de mediação não costuma durar mais do que três meses, sendo muito

- mais célere do que um processo judicial ou um procedimento arbitral;
- ii. **custo:** o custo de um procedimento de mediação tende a ser bem mais baixo do que em outros procedimentos, considerando tanto as taxas judiciárias e arbitrais quanto os custos decorrentes da demora na solução da demanda;
  - iii. **confidencialidade:** os envolvidos e o mediador não podem expor qualquer declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta apresentada na mesa da mediação, buscando-se sempre a preservação da imagem de todos;
  - iv. **flexibilidade:** o procedimento de mediação é informal e altamente flexível, podendo ser adaptado à vontade das partes;
  - v. **ampliação do objeto:** diferentemente do processo judicial e do procedimento arbitral, na mediação não é necessário se restringir aos pedidos que deram início ao procedimento, sendo possível abordar outras questões correlatas, de acordo com a vontade das partes;
  - vi. **controle do resultado:** qualquer tipo de resultado no procedimento de mediação será sempre fruto da vontade das partes, que não transferem para um terceiro a solução da controvérsia;
  - vii. **efetividade:** como a solução é construída pelas próprias partes, há maior comprometimento com o resultado, sendo o índice de cumprimento extremamente alto em acordos decorrentes de procedimentos de mediação;

- viii. **prevenção:** sendo o procedimento focado em identificar a origem do conflito e a melhoria da relação, evita-se o surgimento de novos litígios entre os envolvidos.

Os **TIPOS DE MEDIAÇÃO** mais conhecidos e utilizados são:

- **mediação facilitativa:** o mediador não emite opiniões ou recomendações, utilizando-se de perguntas para tentar identificar os interesses por trás das posições.
- **mediação avaliativa:** o mediador pode propor recomendações e apontar pontos positivos ou negativos sobre posições assumidas pelas partes.
- **mediação transformativa:** tem como meta a transformação da relação entre os envolvidos por meio da interação e melhor comunicação entre as partes, indo além da mera resolução do conflito imediato. Busca-se, assim, evitar a repetição de condutas baseadas em padrões anteriores.
- **mediação circular-narrativa:** foca na desconstrução das narrativas iniciais da história dos envolvidos por meio de perguntas circulares, permitindo conotações e compreensões sobre o ocorrido visando à construção de outra história.

**Negociação com princípios ou negociação baseada em interesses** (modelo Harvard) – Segundo a teoria, há três elementos básicos presentes em todas as disputas: (I) os interesses em jogo; (ii) as regras de direito; e (iii) a relação de poder entre as partes.

O modelo de Harvard defende que a melhor forma de se resolver disputas é focar nos interesses (necessidades, desejos ou medos), e não nas posições assumidas pelas partes.

Busca-se, ainda, transformar uma relação competitiva em uma relação cooperativa, ou seja, que possa gerar benefícios mútuos para as partes envolvidas na disputa (**ganha-ganha**).<sup>1</sup>

Há, portanto, quatro princípios básicos que guiam esse método:

- ❖ **Separe as pessoas do problema:** ao pessoalizar o problema o outro pode se sentir atacado e querer revidar o ataque ou se afastar da mesa de negociação (mecanismo de luta ou fuga), dificultando a construção de uma solução.
- ❖ **Foque nos interesses, não nas posições:** negociações baseadas em posições tornam rígidas as interações e geram propostas limitadas que geralmente não satisfazem o outro lado. É preciso ter em mente que a posição assumida muitas vezes não indica os verdadeiros interesses daquele negociador.
- ❖ **Desenvolva opções de ganho mútuo:** o método busca substituir a lógica do ganha-perde pela lógica do ganha-ganha, estimulando a busca por opções que possam gerar o máximo de utilidade para os envolvidos.

---

1. Com base na teoria dos jogos, pode-se afirmar que nas dinâmicas conflituosas de relações continuadas as partes tendem a ganhar mais com soluções cooperativas, adotando a solução mais racional do ponto de vista econômico (Equilíbrio de Nash).

- ❖ **Utilize critérios objetivos:** deve-se, durante as negociações, buscar critérios objetivos que independam das vontades de qualquer uma das partes, e que constituam referências que pareçam minimamente justas para ambos os lados. A proposta de debater critérios objetivos em vez de posições favorece a despersonalização do conflito.

*“A partir do momento em que as pessoas começam a falar sobre o que precisam, em vez de falarem do que está errado com as outras, a possibilidade de encontrar maneiras de atender às necessidades de todos aumenta enormemente.”*

**Marshall Rosenberg**

Um dos pontos mais importantes do clássico livro “Como chegar ao Sim”, de Fisher e Ury, é a introdução ao conceito de **MAANA – melhor alternativa à negociação de um acordo**. Ou seja, deve-se ter sempre em mente, durante um processo de negociação, o que acontece caso não haja um acordo.

Caso a solução obtida seja pior do que o seu MAANA, não faz sentido fazer-se o acordo. Por consequência, melhorar o seu MAANA é uma boa estratégia para melhorar sua condição na negociação.

Embora não exista uma estrutura formal rígida para a mediação, geralmente o procedimento observa as seguintes etapas:

ETAPAS DA MEDIAÇÃO	
<b>Pré-mediação</b>	Momento em que o mediador ou outra pessoa capacitada explica o procedimento, seus objetivos e limites, analisando ainda se a mediação é adequada para o caso. Nessa etapa por vezes é assinado o Termo Inicial de Mediação.
<b>Sessão de abertura</b>	Nessa etapa é realizada, pelo mediador, a declaração de abertura, quando pode ser abordado, entre outras coisas: a) o papel do mediador; b) a confidencialidade do procedimento; c) custos; d) o papel dos advogados; e) momentos para as partes falarem; f) construção de agenda; g) esclarecer a possibilidade de realização de sessões individuais ou conjuntas.
<b>Relato das histórias</b>	Tem por objetivo dar a todos a oportunidade de ouvir o relato dos fatos e outras percepções de cada uma das pessoas envolvidas. Cada pessoa deve ter a oportunidade de explicar seu ponto de vista sem interrupções.
<b>Identificação de interesses e levantamento de alternativas</b>	Momento em que o mediador resume como identificou as questões, os interesses e os sentimentos comuns a todos os envolvidos. As partes podem então falar abertamente e expressar seus sentimentos e crenças, bem como fazer perguntas.
<b>Negociação</b>	Nessa etapa o mediador organiza as questões controversas e promove a negociação, estimulando a escolha das alternativas identificadas na etapa anterior, a partir da aproximação dos interesses comuns. Podem ser realizadas sessões conjuntas ou individuais para se avançar na negociação.
<b>Encerramento</b>	Identificação da possibilidade de acordo total ou parcial, com foco nos pontos de consenso. Havendo acordo, deve ser elaborado o Termo Final de Mediação, registrando os compromissos feitos pelas partes.

Algumas técnicas utilizadas pelo mediador durante um procedimento de mediação e que merecem ser destacadas são:

**1 – Escuta ativa:** significa escutar e entender o que está sendo dito sem julgamentos ou juízos de valor. O mediador

deve demonstrar, inclusive por linguagem corporal, que está prestando plena atenção ao que está sendo dito.

**2 – Parfraseamento:** é a possibilidade de o mediador reformular frases ou ideias expressas por um dos envolvidos, sem alterar o sentido original, para organizar, sintetizar e neutralizar seu conteúdo, a fim de tornar a comunicação mais clara, objetiva e positiva.

**3 – Formulação de perguntas:** tem como principal finalidade estimular as partes a pensar em novas opções para resolução da disputa e estimular a sua criatividade.

**4 – *Caucus*:** são as sessões individuais realizadas com o mediador sem a presença da outra parte. São úteis, entre outras coisas, para permitir a expressão de sentimentos fortes sem aumentar o conflito, para identificar interesses e esclarecer questões, bem como criar um ambiente propício para o exame de alternativas e opções.

**5 – Teste de realidade:** consiste em estimular a parte a proceder a uma comparação da sua percepção com o “mundo exterior”, sempre se pautando por critérios objetivos. Deve ser aplicado prioritariamente em sessões privadas.

Por fim devemos ressaltar alguns **ASPECTOS LEGAIS** relevantes, previstos na Lei nº 13.140/2015:

- ✓ Podem ser objeto de mediação direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação, podendo versar a mediação sobre todo o conflito ou parte dele;
- ✓ Ninguém é obrigado a permanecer em procedimento de mediação, podendo se retirar a qualquer momento;

- ✓ Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz;
- ✓ A pessoa que atuar como mediador não poderá atuar como árbitro ou testemunha em processos judiciais ou arbitrais relativos ao mesmo assunto, e fica impedido pelo prazo de um ano de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes;
- ✓ É admitida a mediação ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso;
- ✓ O procedimento de mediação suspende o prazo prescricional, a partir da primeira reunião;
- ✓ O termo final de mediação constitui título executivo extrajudicial, podendo ser homologado judicialmente;
- ✓ Não está abrangida pela confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública;
- ✓ A mediação pode ser feita por qualquer meio eletrônico, desde que as partes estejam de acordo.

O mediador não tem poder para obrigar as partes a cumprirem um acordo celebrado dentro do procedimento de mediação. O poder de coerção é conferido apenas ao Poder Judiciário.

## Qual procedimento melhor atende os objetivos das partes

Objetivos	Procedimento		
	Mediação	Arbitragem	Processo Judicial
Confidencialidade	X	X	
Redução de custos	X		
Rapidez	X		
Manutenção do relacionamento	X		
Soluções inovadoras	X		
Controle do processo	X		
Controle dos resultados	X		
Estabelecimento de precedente			X
Transferência da responsabilidade pela decisão a uma terceira pessoa		X	X

Guia para escolha de procedimento, adaptado de *Sander e Rozdeiczner* (MOFFITT E BORDONE)

### 3.

## A ARBITRAGEM

A arbitragem encontra-se regulada no Brasil desde a edição da Lei nº 9.307/1996, ou seja, há mais de vinte anos. O grande impulso para o seu desenvolvimento, porém, ocorreu com o julgamento de recurso em processo de homologação de Sentença Estrangeira (SE 5206), pelo Supremo Tribunal Federal, que confirmou a constitucionalidade desse mecanismo.

Um dos principais fundamentos para a decisão do STF foi a autonomia da vontade das partes, especialmente considerando que se tratam de **direito patrimoniais disponíveis**. Nas palavras do Ministro Carlos Velloso: “*o inciso XXXV representa um direito à ação, e não um dever.*”

Na arbitragem as partes buscam a resolução da disputa por meio de decisão imposta pelo Árbitro ou pelo Tribunal Arbitral, escolhido pelas próprias partes, geralmente com pessoas especializadas na matéria em debate.

Constituem **VANTAGENS** do procedimento arbitral:

- ❖ **Especialização**: em um processo judicial as partes não possuem nenhum controle de quem vai decidir a disputa, que pode ser inclusive alguém que jamais teve qualquer contato prévio com a matéria.

Na arbitragem, contrariamente, as partes escolhem os julgadores de sua confiança, que geralmente são pessoas especializadas na matéria em debate.

- ❖ **Flexibilidade e informalidade:** a arbitragem é um procedimento mais flexível e informal do que o processo judicial, podendo ser adaptado o rito de acordo com o caso concreto.
- ❖ **Tempo:** o fato de ser um procedimento mais flexível e conduzido por pessoas especializadas na matéria permite também que a solução seja obtida em prazo mais reduzido do que em um processo judicial.

Outro aspecto que contribui para a celeridade do procedimento é o fato de não caber recurso contra a sentença arbitral.

- ❖ **Economicidade:** costuma-se dizer que a arbitragem é um procedimento caro. Essa afirmação não leva em consideração, contudo: a) que existe uma diversidade muito maior de Câmaras de Arbitragem no país hoje, com grande variedade de preços; b) que a tradição de se utilizar Tribunal Arbitral e não Árbitro Único encarece bastante o procedimento.

Além disso, o custo do processo judicial vai muito além das custas judiciais, sendo necessário se considerar os gastos em decorrência do tempo despendido no processo judicial sem solução do problema e os custos decorrentes do rompimento de relações comerciais, em virtude do acirramento do conflito proporcionado pelos processos judiciais.

Deve-se considerar ainda o risco de ter uma decisão equivocada, proferida por quem não conhece suficientemente da matéria.

Considerando todos esses fatores, portanto, pode-se afirmar que o procedimento arbitral pode ser mais econômico do que o processo judicial.

- ❖ **Confidencialidade:** assim como ocorre na mediação, o procedimento de Arbitragem geralmente é confidencial, exceto quando envolve a Administração Pública. A confidencialidade contribui para preservar a relação entre as partes e para preservar a imagem dos envolvidos na disputa, que muitas vezes envolvem dados sensíveis que não querem que sejam conhecidos por terceiros, o que nem sempre é possível garantir em um processo judicial.

*“A arbitragem vive da confiança. O judiciário da obediência.”*

**Rui Barbosa**

A doutrina aponta os seguintes **PRINCÍPIOS** que regem o procedimento de arbitragem:

- **Autonomia da vontade:** a escolha pelo caminho da arbitragem deve ser absolutamente voluntária, jamais imposta. A voluntariedade constitui premissa para a validade e para a constitucionalidade do instituto.

Deve ser afastada, por consequência, qualquer situação que deixe dúvida sobre a opção voluntária por esse mecanismo, especialmente quando envolver parte hipossuficiente.

Como reflexo desse princípio, deve-se também buscar sempre prestigiar a vontade das partes, principalmente na escolha da Câmara, do tribunal arbitral ou na definição do procedimento, principalmente quando haja consenso entre as partes.

- **Boa-fé:** determina que as partes atuem com lealdade e correção, o que decore do princípio geral de direito insculpido no artigo 422 do Código Civil.

Exige-se, assim, a observância de um modelo de comportamento objetivo, que deve pautar a conduta das partes desde a assinatura da convenção de arbitragem.

Deve ser questionada, portanto, a atitude da parte que busca fugir dos efeitos de uma convenção de arbitragem livremente pactuada ou que atue no processo com nítida com má-fé.

- **Contraditório e ampla defesa:** o princípio do contraditório encontra-se inserido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição, e garante: a) a possibilidade de que as partes tomem conhecimento da existência do procedimento e de todos os atos nele praticados; b) a oportunidade de responder aos atos da outra parte.

Previsto no mesmo dispositivo constitucional, o princípio da ampla defesa implica a possibilidade de as partes poderem se valer de todos os meios legais para provar seu direito.

- **Imparcialidade:** está expresso no artigo 13, § 6º, da Lei nº 9.307/96. Deve ser entendida como a ausência de favoritismo ou preconceito com relação às partes.

Dessa forma estão impedidos de atuar como árbitros pessoas que se enquadrem nas situações que configuram impedimento e suspeição de juízes (art. 14, *caput*).

Além disso, o árbitro tem o **dever de revelação**, devendo expor, antes da aceitação da função, qualquer fato que possa trazer dúvida quanto à sua imparcialidade ou independência (art. 14, § 1º).

- **Igualdade entre as partes:** encontra-se no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 21, § 2º, da Lei de Arbitragem. Exige que seja dado tratamento equilibrado às partes, não se admitindo que sejam atribuídas prerrogativas ou benefícios em favor de apenas uma delas.
- **Livre convencimento:** expresso no artigo 21, § 2º, da Lei de Arbitragem, consiste na liberdade atribuída ao árbitro para apreciar as provas com sua própria inteligência, sem qualquer tipo de pressão ou influência indevida de terceiros.

Note-se que o julgamento do árbitro deve ser sempre racional e fundamentado, mesmo na hipótese de julgamento por equidade.

- **Irrecorribilidade:** a Lei nº 9.307/96 é taxativa ao afirmar que a sentença arbitral não está sujeita a

recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, assumindo caráter de definitividade (art. 18).

O artigo 30 da Lei de Arbitragem permite apenas o pedido de esclarecimentos, quando houver erro material ou alguma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na sentença.

- **Kompetenz-Kompetenz:** O princípio da competência-competência, decorrente do artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, confere ao próprio árbitro ou ao Tribunal Arbitral a competência para definir os limites da sua competência.

Cabe ao árbitro, assim, de ofício ou a requerimento das partes, deliberar acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem.

- **Autonomia da Cláusula Compromissória:** o artigo 8º da Lei de Arbitragem esclarece que a declaração de nulidade do contrato em que estiver inserida a cláusula compromissória não implica a nulidade desta.

Busca-se, com esse princípio, assegurar a efetiva instauração do procedimento arbitral, impedindo que a parte utilize argumento dessa natureza com a finalidade de criar obstáculos para a instauração do procedimento.

A arbitragem pode ser de **direito**, quando julgada em conformidade com a legislação em vigor, ou **por equidade**, quando julgada segundo critérios de justiça.

Pode ainda ser uma **arbitragem institucional**, quando o procedimento é administrado por uma instituição arbitral, ou *ad hoc*, que ocorre na hipótese em que as regras e os árbitros são definidos para aquele caso específico, sem a interferência de uma Câmara.

Seguem abaixo os sites de algumas Câmaras de Arbitragem nacionais mais conhecidas:

- [www.ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/](http://www.ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/)
- [www.camarb.com.br](http://www.camarb.com.br)
- [www.cbma.com.br/](http://www.cbma.com.br/)
- [www.b3.com.br/pt\\_br/b3/qualificacao-e-governanca/camara-de-arbitragem-do-mercado-cam/](http://www.b3.com.br/pt_br/b3/qualificacao-e-governanca/camara-de-arbitragem-do-mercado-cam/)
- <https://camara.fgv.br/>
- [www.camaradearbitragemsp.com.br](http://www.camaradearbitragemsp.com.br)
- <https://www.amcham.com.br/index/centro-de-arbitragem-e-mediacao>
- [www.iccbrasil.org/resolucao-de-litigios/arbitragem/](http://www.iccbrasil.org/resolucao-de-litigios/arbitragem/)

O Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA é uma entidade associativa que congrega várias Câmaras e que possui modelos-padrão de código de ética, regulamentos de mediação e de arbitragem, adotados por algumas entidades.

O rol de instituições associadas ao CONIMA pode ser verificado no seguinte link: <https://conima.org.br/institucional/instituicoes/>.

O Centro de Estudos das Sociedades de Advogados – CESA divulga também, desde 2016, o **Anuário da Arbitragem no Brasil**, com informações relevantes referentes a diversas Câmaras brasileiras. A última edição do Anuário está disponível no link: <https://cesa.org.br/wp-content/uploads/2024/11/Anuario-CESA-2023.pdf>

### a) Convenção de Arbitragem

A convenção de arbitragem é o gênero, dentro do qual estão incluídos a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

A principal diferença entre os dois é o momento em que são assinados, de forma que a **cláusula compromissória** consta do contrato desde o início e o **compromisso arbitral** é assinado apenas após o surgimento da controvérsia.

A grande maioria das arbitragens surge quando há cláusula compromissória prévia inserida no contrato, visto que após o surgimento de uma disputa é muito difícil que as partes consigam chegar a um consenso a esse respeito.

Na **Administração Pública direta**, a autoridade competente para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma competente para a realização de acordos ou transações (art. 1º, § 2º, Lei de Arbitragem).

#### MODELO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

CLÁUSULA X – Todas as disputas ou controvérsias relativas ao presente contrato ou com ele relacionado serão resolvidas amigavelmente por meio de procedimento de mediação e arbitragem, os quais serão administrados pela Câmara XXX.

§ 1º O procedimento de mediação será administrado pela Câmara XXX, que atuará em conformidade com seu Regulamento de Mediação.

§ 2º Concluindo as partes ou o mediador pela impossibilidade de acordo, será o litígio definitivamente solucionado por arbitragem, a ser administrada pela Câmara XXX, que procederá nos termos do seu Regulamento de Arbitragem.

§ 3º As custas e honorários dos procedimentos de mediação e arbitragem serão rateados igualmente entre as partes, salvo quanto a prova cuja produção for de interesse exclusivo de uma das partes.

§ 4º A parte vencida ressarcirá a parte vencedora quanto às custas e honorários suportados no curso do processo de arbitragem, conforme definido na sentença arbitral.

§ 5º O não comparecimento de uma das partes à primeira reunião de mediação acarretará a imposição de penalidade no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da controvérsia em favor da parte que se fez presente.

§ 6º As partes aderem ao procedimento de Arbitragem de Emergência previsto no Regulamento de Arbitragem da Câmara XXX, para medidas urgentes que sejam necessárias, previamente à instauração do Tribunal Arbitral.

§ 7º O procedimento arbitral será conduzido por Tribunal Arbitral, constituído por três Árbitros, nomeados nos termos do Regulamento de Arbitragem da Câmara XXX.

§ 8º O procedimento arbitral será realizado na cidade de XXX, na sede da Câmara XXX, onde será igualmente proferida a sentença arbitral.

Algumas questões importantes para serem debatidas por ocasião do **desenho da cláusula compromissória**:

- a) na hipótese de surgimento de conflito, ele será resolvido por mediação e arbitragem ou apenas arbitragem?
- b) o conflito será dirimido por árbitro único ou por Tribunal Arbitral? E se o conflito for de menor valor?
- c) como serão escolhidos o mediador e os árbitros? Será adotada a regra da Câmara escolhida ou será utilizada outra regra?
- d) qual a Câmara que administrará o procedimento? Os custos e a experiência da Câmara são adequados para o tipo de conflito que pode surgir?
- e) qual será o idioma e a sede da arbitragem?
- f) será adotado o procedimento de arbitragem previsto no regulamento da Câmara escolhida ou as partes irão definir um procedimento específico no contrato para solução da disputa? O regulamento da Câmara escolhida permite que tipo de alteração?
- g) será prevista a possibilidade de utilização de árbitro de emergência?

Considera-se **cláusula cheia** aquela que contém os elementos mínimos necessários para a realização de uma

arbitragem, inclusive com a definição da instituição arbitral responsável por administrar o procedimento. Já a **cláusula vazia** é a que não contém todos esses elementos, necessitando de complementação da vontade para permitir a realização da arbitragem. Caso não haja consenso é possível a utilização da via judicial para viabilizar a arbitragem (art. 7º).

Fala-se ainda em **arbitrabilidade subjetiva**, para identificar a possibilidade de uma pessoa física ou jurídica celebrar uma convenção de arbitragem, e **arbitrabilidade objetiva**, para referir-se às matérias que podem ser objeto de arbitragem – ou seja, que constituem direito patrimonial disponível, nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei de Arbitragem.

Atualmente consta expressamente do artigo 1º, § 1º, da Lei de Arbitragem a possibilidade de a **administração pública direta e indireta (estatais)** poder se utilizar da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. A arbitragem, nesse caso, deve ser sempre de direito e observar o princípio da publicidade (§ 2º).

Importante ainda consignar que, nos **contratos de adesão**, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

## **b) Procedimento**

Em geral o procedimento arbitral se inicia com uma **Solicitação de Arbitragem**, petição simples que traz os dados das partes, cópia da convenção de arbitragem e a síntese do objeto da arbitragem.

Na resposta à solicitação o requerido pode aderir ou não ao procedimento, inclusive questionando a validade e a eficácia da convenção de arbitragem. Usualmente os regulamentos das Câmaras preveem a existência de uma instância (presidente, conselho, etc.) responsável por decidir de forma provisória sobre a matéria, até que haja um Tribunal Arbitral regularmente constituído.

Havendo recusa de uma das partes em participar do procedimento, é possível: a) ingressar com a ação prevista no artigo 7º da Lei de Arbitragem, citando a outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar o temo de compromisso arbitral; b) requerer que a Câmara dê seguimento ao procedimento, se a cláusula previr que a arbitragem seja administrada de acordo com o regulamento daquela instituição.

A parte revel pode ingressar no procedimento a qualquer momento, no estágio em que se encontra. A revelia não produz os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil.

A etapa seguinte é a designação do árbitro único ou a constituição de **Tribunal Arbitral**. Quando as partes não definem forma diversa, geralmente cada coárbitro é escolhido por uma das partes, e os coárbitros escolhem consensualmente o presidente do Tribunal Arbitral.

Não havendo consenso, é comum prever-se uma instância responsável pela nomeação do presidente do Tribunal ou mesmo pela designação de coárbitro, quando há omissão de uma das partes na indicação.

De acordo com a Lei de Arbitragem, o número de árbitros em um Tribunal Arbitral sempre deve ser ímpar (art. 13, § 1º).

Não tem sido praxe no mercado a utilização da figura do árbitro único, embora a previsão de utilização de Tribunal Arbitral muitas vezes torne impraticável a utilização do procedimento arbitral em litígios de menor valor.

É usual exigir-se a resposta a um questionário de conflito de interesses, que será enviado para as partes para eventual impugnação. Não havendo impugnação, assina-se um termo de independência e aceitação do encargo.

Após alteração promovida pela Lei nº 13.129/2015, é possível que as partes escolham profissionais que não integrem a **lista de árbitros** da Câmara que administra o procedimento, embora seja autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, nos termos do art. 13, § 4º, da Lei de Arbitragem.

A Lei nº 9.307/96 estipula que os árbitros estão impedidos de atuar nas mesmas situações que caracterizam impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto no Código de Processo Civil. Por vezes as Câmaras estipulam outras hipóteses de afastamento do árbitro, com a finalidade de assegurar a lisura do procedimento.

A suspeição ou impedimento do árbitro devem ser arguidos pela parte na primeira oportunidade que ela tiver para se manifestar. Admite-se, porém, a arguição posterior por razão superveniente à nomeação ou quando o motivo para recusa for conhecido apenas posteriormente à sua nomeação.

Note-se que é obrigação do árbitro igualmente informar às partes quanto a fato posterior que possa comprometer sua independência ou imparcialidade.

Escolhidos os integrantes do Tribunal Arbitral, o próximo passo é a designação de audiência, quando será tentada a conciliação entre as partes (art. 21, § 4º) e firmado o

**Termo de Arbitragem**, documento que fixa o marco inicial da arbitragem<sup>2</sup>.

Esse documento traz, entre outros elementos, a definição do objeto da arbitragem, a composição do Tribunal Arbitral e o calendário do procedimento, inclusive com a previsão do prazo para que seja proferida a sentença arbitral.

Embora as Câmaras já possuam um procedimento geral previamente regulado, é possível que, nesse momento, sejam acordadas alterações no rito para adequá-lo ao caso concreto. Na falta de consenso entre as partes, cabe ao Tribunal Arbitral regular o procedimento (art. 21, § 1º).

O árbitro é considerado juiz de fato de direito, podendo inclusive apreciar pedidos de medida cautelar ou de urgência, após instituída a arbitragem. Se o pedido de liminar tiver sido apreciado pelo Poder Judiciário antes da instituição da arbitragem, pode o árbitro ainda manter, modificar ou revogar a medida concedida.

Não obstante, as decisões proferidas pelo árbitro não podem ser por ele executadas, caso a parte não as cumpra espontaneamente. A forma pela qual o árbitro pode viabilizar o cumprimento de suas decisões é por meio da expedição de **carta arbitral** encaminhada ao Juízo competente, que instrumentaliza a cooperação entre a Justiça arbitral e a Justiça estatal.

---

2. Alguns regulamentos de Câmaras preveem que os efeitos da instituição da Arbitragem, por meio da assinatura do Termo de Arbitragem, retroagem à data da Solicitação de Arbitragem. Essa previsão tem como principal finalidade antecipar a data de interrupção da prescrição, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei de Arbitragem.

A Lei de Arbitragem prevê que a **sentença arbitral** será proferida no prazo estipulado pelas partes ou, nada sendo convencionado, no prazo de seis meses a contar da instituição da arbitragem.

É comum, porém, que os regulamentos das Câmaras de Arbitragem prevejam que ela seja proferida no prazo de 60 dias após a data fixada para apresentação das alegações finais.

A Lei de Arbitragem admite expressamente que, no curso do procedimento arbitral, sejam proferidas **sentenças parciais**, tendo seguimento o procedimento com relação a outras questões que necessitem instrução adicional.

Constituem requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

- ❖ O **relatório**, com o nome das partes e o resumo do litígio;
- ❖ Os **fundamentos da decisão**, informando expressamente quando se tratar de julgamento por equidade;
- ❖ O **dispositivo**, onde serão resolvidas as questões submetidas pelas partes;
- ❖ A **data** e o **lugar** em que foi proferida;
- ❖ A **responsabilidade das partes** acerca dos **custos e despesas**.

A sentença arbitral não está sujeita a recurso ou homologação do Poder Judiciário, possuindo os mesmos efeitos de uma sentença judicial (art. 31). Cabe apenas **pedido de esclarecimentos**, dirigido ao próprio Tribunal Arbitral, no prazo de cinco dias.

Dentro do prazo de 90 dias após a notificação da sentença arbitral pode ser ajuizada **ação de nulidade da sentença arbitral**, que não discutirá o mérito da ação, mas apenas as situações de nulidade descritas no artigo 32 da Lei, ou seja, quando:

- a) for nula a convenção de arbitragem;
- b) emanou de quem não podia ser árbitro;
- c) não contiver os requisitos obrigatórios;
- d) for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- e) for comprovada que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- f) proferida fora do prazo;
- g) forem desrespeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

#### 4.

## RESOLUÇÃO DE DISPUTAS NA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA

O regime de previdência complementar brasileiro encontra suas diretrizes máximas no artigo 202 da Constituição Federal, que consagra seu caráter estritamente privado, facultativo e contratual, organizado de forma autônoma com relação ao regime geral de previdência social.

Esse mesmo dispositivo estabeleceu que referido regime deve ser regulado por Lei Complementar, o que resultou na edição da LC nº 109/2001. Essa lei distinguiu então as **entidades fechadas de previdência complementar**, sem finalidade lucrativa e restrita aos empregados de determinada empresa ou servidores de entes públicos (**entidades patrocinadas**), e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial (**entidades instituídas**); e, de outro lado, as **entidades abertas de previdência complementar**, organizadas com finalidade eminentemente lucrativa e voltadas para um público mais amplo (consumidores).

Abordamos, aqui, apenas as situações envolvendo entidades fechadas de previdência complementar.

Na previdência complementar fechada existe uma relação jurídica previdenciária entre a entidade de previdência

e a empresa patrocinadora e outra envolvendo a entidade de previdência e o participante ou assistido.

Há, ainda, outros tipos de relações jurídicas não previdenciárias na órbita da entidade de previdência, como as que envolvem prestadores de serviços ou as estabelecidas com seus empregados ou com seus dirigentes.

As entidades fechadas estabelecem relações jurídicas também com as empresas e fundos de investimentos dos quais são acionistas ou quotistas.

Todas essas relações estão sujeitas a diferentes tipos de disputas, capazes de afetar em maior ou menor medida a gestão de uma entidade de previdência.

Note-se que a Resolução CGPC nº 13/2004 exige a adoção de princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos pelos gestores fiduciários, de forma a assegurar o pleno cumprimento dos objetivos pelas entidades de previdência.

Dessa forma todos os riscos que possam comprometer a realização desses objetivos devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados, incluídos aí os **riscos legais**.

Os riscos devem ser identificados por tipo de exposição e avaliados quanto à sua probabilidade de incidência e quanto ao impacto nos objetivos, elaborando-se uma matriz de risco. A partir desse diagnóstico é que devem ser desenvolvidos os respectivos mecanismos de controle e monitoramento desses riscos.

Tem-se, assim, que embora um conflito com a empresa patrocinadora seja pouco provável, o impacto pode ser extremamente elevado, a ponto de inviabilizar a existência da própria entidade de previdência.

Pode ser considerado elevado também o impacto de disputas envolvendo gestor de investimentos, principalmente quando este administra parcela relevante da carteira da entidade. Nessa seara, ainda, a probabilidade de ocorrência de disputas tende a ser maior.

Já as disputas envolvendo participantes tende a ser bastante frequente na maior parte das entidades de previdência fechada. Vistos de forma individualizada, o impacto de tais conflitos comumente é bastante reduzido. Porém, na medida em que tais disputas se expandam e passem a envolver um número substancialmente maior de pessoas, esse impacto aumenta na mesma proporção, podendo chegar a inviabilizar um plano de benefícios.

Dado o porte, a natureza e as especificidades de cada entidade, não é possível desenvolver-se um modelo único para solução eficiente de disputas aplicável a todas as situações. Ademais, a implantação desses mecanismos requer uma análise de custo benefício, considerando sempre o cenário alternativo de deixar que a disputa seja levada para o Poder Judiciário – o que pode ser a opção mais racional em determinados casos.

A fim de auxiliar a identificação do mecanismo mais adequado para cada tipo de conflito, na esfera das entidades fechadas de previdência complementar, trataremos dos seguintes tópicos, merecedores de maior atenção: a) arbitralidade subjetiva e objetiva na previdência complementar; b) disputas envolvendo a patrocinadora/instituidora; c) disputas na área de investimentos; d) disputas envolvendo participantes e assistidos; e) CMCA-PREVIC.

Serão abordadas, a princípio, situações em que há maior impacto ou probabilidade de ocorrência de disputas nas entidades de previdência, explorando as possibilidades e limites para a utilização da mediação e da arbitragem nessa seara.

### **a) Arbitrabilidade subjetiva e objetiva**

Não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de as entidades fechadas de previdência complementar submeterem seus litígios à arbitragem, mesmo aquelas que possuem patrocínio público ou estatal, regidas pela LC nº 108/2001.

Essa conclusão decorre tanto do regime privado a que estão submetidas, por força do artigo 202 da Constituição, quanto pela possibilidade, agora prevista expressamente no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.307/96, de que a administração pública direta e indireta possa utilizar a arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

O debate maior diz respeito à arbitrabilidade objetiva, ou seja, aos limites referentes às matérias passíveis de arbitragem na relação de previdência complementar fechada.

Em se tratando de um regime privado, contratual e facultativo, a autonomia da vontade deve encontrar amplo espaço para desenvolvimento, sendo possível afirmar que, como regra, estaremos diante de direitos patrimoniais disponíveis.

Há, porém, determinados limites impostos pela Constituição e pelas Leis que precisam ser observados. Entre eles, vale destacar a necessidade de observância da **paridade contributiva**, de que trata o artigo 202, § 3º, da Constituição

Federal, que exige que a contribuição normal dos patrocinadores públicos ou estatais jamais exceda a dos participantes e assistidos.

Note-se que, abaixo do limite estabelecido pela legislação, é perfeitamente possível que haja negociação entre a entidade de previdência privada e a empresa patrocinadora. Desse modo pode-se afirmar que é permitido, por exemplo, que seja realizada arbitragem para definir se o volume de contribuições aportado pela empresa patrocinadora está em conformidade ou não com os instrumentos contratuais aplicáveis.

Cumpra-se recordar que, com base no princípio da competência-competência, cabe primeiramente ao árbitro fixar os limites da sua própria competência, devendo excluir as situações que eventualmente transbordem desses limites.

A definição da arbitrabilidade subjetiva exigirá então do árbitro o exame caso a caso da legislação aplicável, verificando o âmbito de disponibilidade ou não dos direitos envolvidos.

Verifica-se, assim, na [LC nº 109/2001](#), outras situações em que a Lei optou por não conferir qualquer espaço para disponibilidade ou negociação. São exemplos disso a obrigação da constituição de reserva de contingência até o limite de 25% das reservas matemáticas (art. 20, *caput*), a obrigação de equacionamento do resultado deficitário apurado no plano (art. 21), a previsão de reserva de no mínimo um terço das vagas nos conselhos deliberativo e fiscal (art. 35, § 1º), entre outras.

Deve ser considerado, porém, que mesmo as matérias que encontram tratamento legal oferecem determinados

espaços em que a autonomia da vontade das partes pode ser livremente expressa.

Isso ocorre quando a lei: a) não dispõe sobre determinada matéria; b) utiliza conceitos indeterminados; c) prevê múltiplas opções para determinada situação (exemplo, formas previstas para equacionamento de déficit em plano).

Por vezes há a tentativa do ente regulador – o Conselho Nacional de Previdência Complementar – de impor uma determinada visão por meio da edição de Resoluções, trazendo para a órbita estatal decisões que deveriam ficar a cargo, prioritariamente, dos próprios envolvidos.

Essa imposição, porém, apenas pode ocorrer quando a norma decorrer diretamente de disposição legal, apenas explicitando seus contornos, ou quando houver previsão expressa de regulação infralegal, sobre matéria de conteúdo eminentemente técnico. Ainda assim tais disposições devem ser interpretadas restritivamente, na medida em que a autonomia da vontade apenas pode ser limitada por disposição legal expressa.

Nessa linha admite-se, por exemplo, que disposições infralegais estabeleçam critérios técnicos para o equacionamento de déficits, a teor do exposto no art. 21, § 1º, da LC 109. Qualquer disposição infralegal que se afaste do conteúdo autorizado para regulação, nos termos da disposição legal indicada, não poderá ser utilizado para limitar a autonomia da vontade dos envolvidos.

Outro aspecto importante a ser observado é que a ação do Estado nessa seara tem como norte principal a proteção dos interesses dos participantes e assistidos (art. 3º, inciso VI). Desse modo deve-se buscar prestigiar soluções

construídas pelos próprios envolvidos que resultem em uma situação mais favorável para participantes e assistidos, desde que não contrariem a ordem pública.

Assim, até mesmo o direito acumulado do participante – protegido na forma prevista no artigo 17, *caput*, da LC nº 109/2001 – pode ser objeto de composição caso vise, por exemplo, garantir a preservação do plano de benefícios como um todo.

Importa ressaltar também que a Lei nº 11.140/2015 (Lei de Mediação) possui escopo ainda mais amplo, permitindo que ela verse não apenas sobre direitos disponíveis, mas também **sobre direitos indisponíveis que admitam transação** (art. 3º, *caput*). Neste caso, porém, uma vez celebrado o acordo, deve-se buscar posteriormente sua homologação em juízo (art. 3º, § 2º).

Desse modo, caso haja dúvida sobre a disponibilidade dos direitos em uma mediação que envolva entidade de previdência, é recomendável se providenciar a homologação judicial do acordo em seguida, com vistas a obter maior segurança jurídica.

### **b) Disputas envolvendo a patrocinadora/instituidora**

A relação entre a entidade de previdência fechada e o patrocinador ou instituidor encontra-se consubstanciada no **convênio de adesão**, que deve conter os elementos previstos no art. 3º da Resolução CNPC nº 40/2021, entre os quais o “foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do convênio de adesão”.

A minuta-padrão disponibilizada pela PREVIC<sup>3</sup> utiliza, equivocadamente, cláusula de foro judicial. Trata-se de um erro, em nossa percepção, pois indene de dúvida a importância de preservação da relação entre a entidade de previdência e sua patrocinadora ou instituidora.

A inserção de cláusula med-arb (mediação seguida de arbitragem) previamente no convênio de adesão permite que se utilize de mecanismos que: a) buscam preservar a relação entre os envolvidos; b) preservam a imagem dos interessados, em razão da confidencialidade; c) ofereçam uma solução célere e especializada.

Em geral as disputas entre entidades de previdência e patrocinadoras envolvem discussões referentes ao valor de contribuições a serem aportadas pela patrocinadora em decorrência do plano de custeio ou de contrato de dívida.

São conflitos de expressivo valor econômico e extremamente complexos, não sendo recomendável que a solução fique na mão de um juiz que muitas vezes nunca teve contato com a matéria. Além disso a demora do processo judicial e o excesso de recursos previstos pode simplesmente inviabilizar o funcionamento da entidade de previdência.

Cuida-se de situação tão delicada que o Decreto nº 4.942/2003 (processo sancionador) definiu que os administradores do patrocinador que não efetivar as contribuições normais e extraordinárias a que estiver obrigado serão solidariamente responsáveis, juntamente com os administradores das entidades de previdência.

---

3. Disponível em: <<https://www.gov.br/previc/pt-br/licenciamento-e-habilitacao/entidades-planos-e-patrocinadores/modelo-de-convênio-termo-de-adesao>>. Acesso em 22.02.2025.

Impõe ainda o artigo 62, § 2º, do Decreto que, no prazo de noventa dias do vencimento das obrigações, devem os administradores da entidade fechada proceder à execução judicial da dívida.

Entendemos que a utilização da mediação ou da arbitragem também atende à finalidade do dispositivo, que é a de promover a cobrança da dívida pelos meios adequados. Não é possível se interpretar a disposição no sentido de que apenas a propositura de execução a satisfaria, visto que na maior parte das vezes há uma dúvida sobre esse *quantum*, o que pode expor também a entidade a uma condenação expressiva em honorários sucumbenciais.

Ainda que não haja cláusula med-arb inserida previamente no convênio de adesão, nada impede que os envolvidos optem, após o surgimento do conflito, pela utilização desses mecanismos. Basta, para tanto, que seja lavrado um Termo Inicial de Mediação ou um Termo de Compromisso Arbitral, conforme o caso.

Outro aspecto da relação entre entidade de previdência e patrocinadora que poderia ser eventualmente tratado por meio de mediação e arbitragem é a definição da responsabilidade decorrente de prejuízos causados à entidade por ação ou omissão da patrocinadora.

Nesse caso não estamos cuidando da responsabilidade contratual de aporte de contribuições da patrocinadora, mas sim da sua responsabilidade extracontratual decorrente de ilícitos por ela praticados.

A propósito, o artigo 79 do [Decreto nº 4.942/2003](#) estipula que os dirigentes da entidade de previdência são obrigados a propor ação contra aqueles que deram causa a dano

ou prejuízo à entidade fechada de previdência. Pelas mesmas razões anteriormente expostas, compreendemos que pode ser utilizado procedimento de mediação ou de arbitragem com idêntico objetivo.

A possibilidade de utilização de mecanismos mais céleres do que o judicial, inclusive, pode auxiliar a reduzir o valor a ser aportado pelos participantes em decorrência de eventual déficit apurado, observando-se o disposto no artigo 21, § 3º, da LC 109. Trata-se de medida, portanto, que pode atender também de uma forma mais adequada aos interesses dos participantes e assistidos.

Outro tipo de disputa bastante comum envolvendo a entidade de previdência e a patrocinadora diz respeito às regras para composição dos conselhos deliberativo e fiscal, especialmente quando se trata de entidades multipatrocinadas.

Nesses casos, embora não se trate de direito que comporta expressão patrimonial, entendemos que se trata de direito estritamente disponível, o que autorizaria a utilização da mediação ou da arbitragem para dirimir eventual controvérsia.

A utilização da via judicial para travar esse debate, mais uma vez, não nos parece a mais adequada, uma vez que expõe desnecessariamente a imagem dos envolvidos, promove desgaste em uma relação essencialmente de longo prazo e dificilmente obtém uma resposta tempestiva e especializada que satisfaça aos reais interesses das partes.

### **c) Disputas na área de investimentos**

Para fazerem parte de determinados segmentos especiais de listagem da B3 (Bovespa Mais, Bovespa Mais Nível 2,

Novo Mercado e Nível 2) é necessária a adoção de uma série de práticas de governança corporativa, entre as quais se insere a adesão à Câmara de Arbitragem do Mercado.

A partir de 2001, a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) passou a prever que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem.

Desse modo percebe-se que a arbitragem já é uma realidade para as entidades de previdência complementar que, na qualidade de investidores institucionais, acabam se tornando acionistas de empresas que possuem a previsão de utilização de arbitragem em seus estatutos.

Porém, diferentemente do que ocorre em outras áreas, em que a entidade pode avaliar outras opções disponíveis, a única opção que resta à entidade é ingressar ou não como acionista na empresa que, se integrar os segmentos especiais de listagem mencionados, já terá optado pela cláusula cheia da Câmara de Arbitragem do Mercado.

Veja-se, por exemplo, o que dispõe atualmente o artigo 53 do Estatuto Social do Banco do Brasil:

### **Arbitragem**

**Art. 53. O Banco, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei de Sociedades Anônimas,**

no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado da B3, do Regulamento de Arbitragem, do Contrato de Participação e do Regulamento de Sanções do Novo Mercado.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às disputas ou controvérsias que se refiram às atividades próprias do Banco, como instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, e às atividades previstas no artigo 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e demais leis que lhe atribuam funções de agente financeiro, administrador ou gestor de recursos públicos.

§ 2º Excluem-se, ainda, do disposto no *caput*, as disputas ou controvérsias que envolvam direitos indisponíveis.

Há outros campos na área de investimento em que a utilização da mediação e da arbitragem é plenamente possível e recomendada. Referimo-nos aqui, especialmente, aos gestores de investimentos.

Como se sabe, boa parte dos investimentos das entidades fechadas de previdência complementar é objeto de gestão terceirizada. Isso, contudo, não afasta a responsabilidade primordial dos gestores de entidades de previdência pelo acompanhamento e monitoramento da gestão dessas carteiras, conforme reiterado em diversas decisões da PREVIC e da Câmara de Recursos da Previdência Complementar.

Observe-se que a imensa maioria dos autos de infração aplicados nos últimos anos pela PREVIC volta-se

justamente para a área de investimentos, sendo usual a discussão sobre a extensão da responsabilidade dos gestores de entidades de previdência e dos gestores dos investimentos.

A inserção prévia de cláusula med-arb nos contratos envolvendo gestores de investimentos (ou no regulamento do fundo) mostra-se fundamental, nesse caso, para resolver de forma célere eventuais impasses, cuja falta de solução podem inclusive levar à atuação do ente fiscalizador.

Deixar que tais disputas sejam levadas para o Poder Judiciário traz o risco de o conflito ser julgado por quem não é especialista na matéria e o de que a decisão venha de forma tardia, aumentando os prejuízos para a entidade fechada e, conseqüentemente, para os participantes e assistidos.

Ademais tais conflitos geralmente envolvem informações bastante sensíveis e estratégicas para a entidade, que podem ser protegidas pela confidencialidade prevista para os procedimentos de mediação e de arbitragem.

Destaque-se, por fim, que o Guia de Melhores Práticas em Investimentos de Fundos de Pensão<sup>4</sup>, editado pela PREVIC, recomenda que sejam celebrados contratos de gestão com medidas para evitar a prática de irregularidades pelos serviços terceirizados e adoção de providências quando uma prática vedada chegue ao conhecimento da entidade.

A utilização de cláusulas med-arb em tais contratos, nesse sentido, permite que haja maior celeridade na

---

4. Disponível em: <<https://www.gov.br/previc/pt-br/publicacoes/guias-de-melhores-praticas/novo-guia-previc-melhores-praticas-de-investimentos.pdf/view>>. Acesso em: 22/05/2025.

definição de responsabilidades, aplicação de penalidades e resolução do contrato, diante de situações de impasse, resguardando de forma mais eficaz o patrimônio das entidades de previdência.

#### **d) Disputas envolvendo participantes e assistidos**

Se a mediação e a arbitragem encontram campo vasto para desenvolvimento nas relações com patrocinadores, com empresas nas quais a entidade de previdência é acionista e com prestadores de serviços, em especial com gestores de investimentos, sua aplicação é bem mais desafiadora no que diz respeito a conflitos com participantes e assistidos.

Embora não seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com entidades fechadas, entendemos não recomendável a inserção de cláusulas de mediação ou arbitragem nos regulamentos dos planos de benefícios ou anexas ao termo de inscrição ao plano.

Isso porque o princípio da autonomia da vontade é a mola mestra desses mecanismos, não podendo ser mitigada em nenhuma hipótese.

Dessa forma, *ad cautelam*, recomendamos seja adotada como parâmetro a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a nulidade de cláusula compromissória inserida previamente nos contratos com consumidores, admitindo-se apenas a manifestação da vontade registrada após o surgimento do conflito.

Ainda assim, entendemos de difícil aplicação a arbitragem nessa seara, em razão dos custos normalmente envolvidos nesses procedimentos e pelo fato de o participante ter

sempre a opção de acesso ao Judiciário de forma muito mais econômica.

Não raramente, ainda, o pleito de um participante é objeto de demanda por um grupo muito maior de participantes, agregando a dificuldade de conseguir convencer todos os envolvidos a participarem de um procedimento de mediação ou de arbitragem.

Nesses casos, dois caminhos parecem promissores no estágio atual de evolução dos institutos, para a utilização desses mecanismos de forma adequada. Primeiro, com a utilização da mediação intraorganizacional, no âmbito dos conselhos deliberativo e fiscal, como forma de prevenir o surgimento e escalada desses conflitos. Segundo, por meio de mediação coletiva, envolvendo as entidades representativas de participantes e assistidos, especialmente quando a natureza e a quantidade de disputas puder comprometer a própria sustentabilidade do plano de benefícios.

A **mediação intraorganizacional** tem como objetivo prevenir o surgimento e a escalada de conflitos dentro das organizações, partindo da premissa de que boa parte desses conflitos decorre de falhas de comunicação.

Uma parte significativa dos conflitos envolvendo participantes encontram sua origem em disputas no seio dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades, que contam com representantes indicados pelos patrocinadores e pelos participantes e assistidos. Esses órgãos são palco natural para conflitos, que acabam transbordando para outros ambientes.

Atenta a isso, a Resolução CGPC nº 13/2004 trouxe disposições que visam ao alinhamento de interesses dos

membros desses órgãos estatutários, em prol da realização dos objetivos maiores da entidade de previdência.

Nessa linha a atuação de mediador capacitado no âmbito dos conselhos deliberativo e fiscal pode permitir a melhora da comunicação e a identificação mais clara dos interesses dos envolvidos, identificando zonas possíveis de consenso e criando ambiente favorável à construção de novas soluções.

Outra possibilidade é a utilização de **mediação coletiva**, envolvendo entidades representativas de participantes e assistidos para a solução de determinadas situações que impactam um grupo significativo de pessoas.

O primeiro desafio, nesse caso, é identificar as entidades que possuam efetiva legitimidade para falar em nome dos participantes e assistidos. Não é incomum a existência de uma pluralidade de entidades que se declaram representantes da totalidade ou de parcela dos participantes.

Há ainda a possibilidade de existência de grupos que não se sentem representados por nenhuma entidade ou que organizam estruturas não formalizadas juridicamente para poderem se sentir ouvidos.

Para que o procedimento de mediação seja bem sucedido, é fundamental que se busque agregar o máximo de representantes possíveis, sejam eles reconhecidos formalmente ou informalmente, para que todos os grupos de interesses se sintam devidamente ouvidos.

Por outro lado, deve-se evitar o risco de inclusão de pessoas que não tenham mínima representatividade ou um número demasiado grande de pessoas que impeça o bom desenvolvimento da mediação.

Caso não exista nenhuma organização que possa representar formal ou informalmente os participantes e assistidos, pode ser aventada a possibilidade de eleição de representantes, pelos próprios interessados, para o fim específico de participação no procedimento de mediação.

Importante avaliar também, nessa fase inicial, se as questões objeto de debate podem ser cindidas e discutidas com diferentes grupos de interesse ou se devem ser necessariamente tratadas em conjunto. A cisão da mediação em diferentes etapas e com grupos de interesse distintos pode facilitar bastante o avanço da mediação.

Outro desafio refere-se à possibilidade de as entidades associativas ou sindicais poderem dispor de direito alheio dentro de um procedimento de mediação.

A esse respeito, note-se que o artigo 5º, inciso XXI, da Constituição estabelece que “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”. E, no tocante aos sindicatos, define o artigo 8º que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.”

Parte da doutrina sustenta que a essas entidades caberia apenas a defesa dos interesses dos seus representados, não podendo dispor dos seus direitos, se não mediante autorização direta e específica.

Esse tipo de entendimento, porém, inviabiliza a construção de soluções para diversas disputas, sobretudo quando a solução encontrada deva ser a mesma para todos os participantes. É o caso, por exemplo, de disputas sobre as

regras para eleição de representantes dos participantes, que necessariamente devem ser as mesmas para todos.

Dessa forma, para além do conceito de autonomia da vontade individual, deve-se desenvolver o conceito de **autonomia da vontade coletiva**, hoje previsto de forma expressa no artigo 8º, § 3º, da CLT, especialmente naqueles casos em que não é possível a construção de uma solução distinta para cada participante.

Outra possibilidade a ser considerada a fim de conferir maior legitimidade ao resultado final em um procedimento de mediação coletivo é a realização de consultas diretamente aos interessados, com o auxílio das entidades representativas, a fim de aferir se o resultado alcançado de fato reflete o interesse da maioria dos impactados pela decisão.

Em suma, para além de questões meramente formais, a mediação coletiva exige a compreensão profunda da dinâmica do conflito, visto que o resultado apenas será assimilado de forma adequada pelos atingidos na medida em que a maior parte deles se sentir devidamente ouvidos e representados.

Outra possibilidade a ser considerada, a fim de obter maior segurança jurídica quanto ao resultado obtido, é buscar sua homologação judicial posterior, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei de Mediação, o que pode ser recomendável em alguns casos. Essa homologação, contudo, incumbe aos próprios envolvidos, e não ao mediador.

#### **e) CMCA-PREVIC**

Ciente de que o excesso de disputas e de judicialização pode impactar de forma significativa sobre os planos de

benefícios, a Lei nº 12.154/2009, que criou a PREVIC, inseriu em seu artigo 2º, inciso VIII, a atribuição para a Autarquia “*promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*”.

De forma inovadora esse dispositivo atribuiu ao ente fiscalizador a possibilidade de utilização de três mecanismos adequados de solução de disputas no setor regulado, quais sejam a mediação, a conciliação e a arbitragem.

Partiu-se da premissa de que a busca pela pacificação é tarefa de todo o Estado brasileiro, não podendo ser atribuída apenas ao Poder Judiciário ou a instituições privadas, como as Câmaras de Mediação e Arbitragem.

O dispositivo claramente se dirige apenas a disputas envolvendo entidades de previdência com seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, ou seja, àqueles que integram a relação de previdência complementar fechada, não abarcando aí disputas envolvendo empregados ou prestadores de serviço, que possuem natureza diversa.

O Decreto nº 7.075/2010 previa em seu artigo 11, inciso XII, que à Diretoria Colegiada da PREVIC competia aprovar o Regulamento de Mediação, Conciliação e Arbitragem, e que essa atividade seria desenvolvida no âmbito da Procuradoria Federal Especializada junto à PREVIC – PFE PREVIC (art. 21, inciso VI).

O Decreto nº 8.992/2017 manteve a competência da Diretoria Colegiada da PREVIC, mas nada mencionou sobre o desenvolvimento da atividade no âmbito da PFE-PREVIC

– embora permaneça sendo desenvolvida desenvolvida pela Procuradoria. O mesmo ocorre com o atual Decreto nº II.241/2022.

O primeiro regulamento sobreveio com a edição da **Instrução PREVIC nº 07/2010**, que instalou a Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da PREVIC – CMCA-PREVIC.

Vale, aqui, reproduzir os considerandos da referida Resolução:

Ser papel primordial do Estado a promoção da solução pacífica das controvérsias, de acordo com o preâmbulo da Constituição Federal, cabendo à Previc estimular toda forma de solução consensual de conflitos;

Que cabe às partes interessadas, de forma autônoma, optar pela via judicial ou arbitral para a resolução de eventual controvérsia e, no caso de opção pela via arbitral, escolher livremente o árbitro ou a instituição arbitral de sua mútua confiança para dirimir o litígio;

Que a Previc possui competência legal para funcionar como instituição arbitral, ao lado dos árbitros e instituições arbitrais já existentes ou que venham a ser constituídas, sendo a autarquia, nesta matéria, mais uma opção à disposição do sistema de previdência complementar fechada;

Algumas preocupações impactaram o desenvolvimento dessa primeira regulamentação. Entre elas: a) a necessidade de maior controle do procedimento para que a Câmara não fosse utilizada para homologar acordos contrários à Lei; b) a dúvida quanto à utilização de estrutura

pública para resolução de disputas de natureza privada, considerando inclusive os custos decorrentes da atividade; c) a preocupação de que houvesse um número muito elevado de demandas que inviabilizasse o seu atendimento pela CMCA-PREVIC, exigindo a mobilização de recursos que poderiam estar sendo alocados na atividade de fiscalização, considerada então como primordial pela autarquia.

Após mais de três anos de atividade, porém, e considerando o baixo número de demandas levada nesse período para a CMCA-PREVIC, decidiu-se promover uma revisão da regulação tendo como foco aumentar a utilização da CMCA, resultando na edição da Instrução PREVIC nº 10/2014.

Entre as principais alterações promovidas pode-se destacar: a) a gratuidade na utilização dos serviços da CMCA-PREVIC; b) a possibilidade de participação de mediadores e árbitros privados indicados pelas partes; c) a exclusão da exigência de autorização individual para transigir por parte dos associados para que as associações pudessem participar dos procedimentos; d) a exclusão da disposição que previa a impossibilidade de se debater assuntos objeto de processos de licenciamento.

Essas alterações possibilitaram o aumento substancial dos procedimentos no âmbito da CMCA-PREVIC nos anos seguintes, contribuindo para a disseminação dos mecanismos adequados de solução de disputas entre as entidades fechadas de previdência complementar.

Após foi editada a Instrução PREVIC nº 17/2019. Em sua maior parte, as alterações buscaram se adequar às novas disposições da Lei de Mediação e à Lei nº 13.129/2015, que alterou a Lei de Arbitragem.

O normativo passou a exigir ainda que as entidades representativas de participantes e assistidos tivessem poderes especiais para transacionar. Detalhou-se, também, a forma de inclusão e exclusão da lista de mediadores e árbitros da Câmara.

Outra novidade foi a previsão de possibilidade de aplicação de multa à parte que atuasse com má-fé ou de forma a protelar o procedimento.

Por fim a CMCA-PREVIC sofreu a sua última reformulação, passando a ser tratada no **Capítulo X da Resolução PREVIC nº 23/2023**.

Entre as principais alterações estão: i) distinção mais clara entre os procedimentos e conceitos de mediação e conciliação; ii) possibilidade de remuneração de mediadores e árbitros privados, com a finalidade de atrair profissionais mais qualificados e aumentar a profissionalização na atuação da Câmara, se assim acordarem as partes; iii) previsão de que as entidades de participantes e assistidos apenas precisam comprovar sua representatividade para intervir no procedimento; iv) exigência de capacitação para integrar a lista de mediadores da Câmara.

Com a finalidade de delimitar a competência da CMCA-PREVIC, o art. 318, § 1º, exclui desde logo situações características de “poder de polícia”, sujeitas ao processo sancionador e à atuação fiscalizatória da PREVIC.

Essa distinção, porém, não é muito nítida, principalmente em razão do alto nível de regulação do regime de previdência complementar fechado. Por essa razão, como se verá, optou-se por prever um juízo de admissibilidade prévio.

A CMCA-PREVIC possui a seguinte composição:

- ❖ o **Presidente**, que é o Procurador-Chefe ou outro procurador federal por ele designado;
- ❖ o **quadro de mediadores**, que desenvolvem suas funções nos termos do art. 165, § 3º, do CPC;
- ❖ o **quadro de conciliadores**, que desenvolvem suas funções nos termos do art. 165, § 2º, do CPC; e
- ❖ o **quadro de árbitros**, composto por profissionais especializados em previdência complementar ou em arbitragem.

Os quadros de mediadores, conciliadores e árbitros podem ser compostos de servidores da PREVIC indicados pelas Diretorias, Procuradores Federais, profissionais com a devida capacitação e indicados pelas entidades representativas do setor.

A CMCA-PREVIC não realiza qualquer espécie de cobrança pelos serviços de secretaria por ela prestados. Os servidores e Procuradores igualmente não são remunerados. As partes podem, contudo, convencionar quanto à remuneração de profissionais privados, garantindo a Lei, ainda, a possibilidade de escolha de profissionais que não integram os quadros da CMCA, sem prejuízo da possibilidade de controle da escolha pelos órgãos competentes da Câmara (vide art. 13, § 4º, Lei de Arbitragem).

O procedimento pode ser instaurado por uma ou por ambas as partes mediante protocolo na secretaria-executiva da CMCA, devendo contar o requerimento com todos os dados das partes e com uma breve descrição dos fatos e do objeto controvertido.

Pode ser solicitado desde o início apenas o procedimento de mediação e conciliação ou também o de arbitragem. É resguardada, ainda, a possibilidade de opção pela arbitragem em qualquer etapa do procedimento.

Estando regular a documentação, serão consultadas as Diretorias da PREVIC sobre qualquer situação que recomende a não admissibilidade do procedimento, no prazo comum de quinze dias, após o qual se presume que não há óbice à análise do procedimento no âmbito da Câmara.

Após, deve o Presidente da CMCA proferir decisão sobre sua admissibilidade no prazo de 30 dias, na qual se adentra na questão da disponibilidade dos direitos em debate.

Sendo admitido o procedimento, será designada audiência de conciliação a ser conduzida por conciliador ou mediador designado pelo Presidente da CMCA. É possível a designação de mais de um conciliador ou mediador (co-mediação) para o litígio, o que é recomendável em demandas mais complexas.

O mediador ou conciliador pode contar com o auxílio de servidores da PREVIC para esclarecimentos técnicos, quando necessário.

Caso haja acordo, o resultado deve ser submetido ao presidente da CMCA para que seja homologado, passando a ter o valor de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 20 da Lei nº 13.140/2015.

Não havendo acordo, e inexistindo convenção de arbitragem, o procedimento será arquivado. Existindo convenção de arbitragem ou sendo lavrado Termo de Compromisso Arbitral, por vontade das partes, o procedimento terá continuidade de forma a dirimir definitivamente a controvérsia.

O **Tribunal Arbitral**, por sua vez, é composto por dois coárbitros, indicados pelas partes, e por um presidente, escolhido em comum acordo pelos coárbitros. Não havendo acordo o presidente do Tribunal Arbitral será designado pelo presidente da CMCA.

Necessário observar que, nos termos da Lei de Mediação, aqueles que participaram do procedimento de mediação não podem participar do procedimento de arbitragem.

O Regulamento da CMCA-PREVIC prevê ainda a possibilidade de arguição da suspeição ou impedimento dos membros do Comitê Conciliador e Tribunal Arbitral, que deve ser dirigida ao Presidente da CMCA, a quem cabe a decisão final sobre a matéria.

A sentença arbitral deve ser proferida no prazo de 60 (sessenta) dias contados do término do prazo para as alegações finais, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias de decisão do Tribunal Arbitral.

Em face da sentença proferida pelo Tribunal Arbitral cabe apenas pedido de esclarecimentos, no prazo de cinco dias da ciência, não estando sujeita a nenhum tipo de recurso ou homologação, em conformidade com o que está previsto também na Lei de Arbitragem.

Por fim cumpre-nos ressaltar que, embora aprimoramentos sejam sempre possíveis e desejáveis, a experiência desenvolvida pela CMCA-PREVIC merece ser aproveitada e replicada, na medida em que permitiu a solução de vários casos complexos que não encontraram tratamento adequado seja no âmbito do Poder Judiciário seja por meio dos mecanismos tradicionais utilizados por órgãos de fiscalização.

## 5.

# LEIS E ATOS NORMATIVOS APLICÁVEIS

### ➤ CONSTITUIÇÃO – Preâmbulo

*Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.*

- Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem)
- Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação)
- Código de Processo Civil – arts. 3º, 165 a 175, e 359

*Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.*

*§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.*

*§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.*

*§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados,*

*defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*

➤ Código de Ética da OAB

Art. 2º, Parágrafo único. São deveres do advogado:

VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

➤ Resolução CNJ nº 125/2010 – Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses

➤ Lei nº 12.154/2009

Art. 2º Compete à Previc: (...)

VIII – promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

➤ Decreto nº 11.241/2022

Art. 12. À Diretoria Colegiada compete: (...)

X – aprovar o regulamento de mediação, conciliação e arbitragem da Previc; (...)

XIII – promover, por intermédio da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem – CMCA, a mediação, a conciliação e a arbitragem acerca dos conflitos submetidos à Previc pelas entidades fechadas de previdência complementar e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, nos termos do disposto na Lei nº 9.307, de 1996;

➤ Resolução PREVIC nº 23/2023, Capítulo X

Regulamento da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da PREVIC.

**RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14.08.2023**

**(Excerto)**

Estabelece procedimentos para aplicação das normas relativas às atividades desenvolvidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, bem como normas complementares às diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar e do Conselho Monetário Nacional.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC), na sessão 652º, realizada em 14 de agosto de 2023, com fundamento na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, na Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e no Decreto nº 11.241, de 18 de outubro de 2022, resolve:

.....

**CAPÍTULO X**  
**DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E**  
**ARBITRAGEM DA PREVIC**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 318.** A Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Previc (CMCA) tem a competência de promover a mediação

e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 1º O exercício das competências a que se refere o caput não constitui poder de polícia.

§ 2º A arbitragem deve ser sempre de direito e deve respeitar o princípio da publicidade, e somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis.

§ 3º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele, segundo a vontade das partes.

§ 4º As associações de participantes e assistidos poderão solicitar a instauração de procedimento ou a intervenção em procedimento já existente.

(*Nota:* parágrafo 4º incluído pela Resolução Previc nº 25/2024)

**Art. 319.** A Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem possui a seguinte composição:

I – o presidente, que será o procurador-chefe ou outro advogado público federal, em exercício na Procuradoria Federal junto à Previc, que venha a ser designado pelo procurador-chefe;

II – o quadro de mediadores, que desenvolverão suas funções conforme o disposto na Lei nº 13.140, de 2015, e no art. 165, §3º, do Código de Processo Civil;

III – o quadro de conciliadores, que desenvolverão suas atividades em conformidade com o art. 165, §2º, do Código de Processo Civil; e

IV – o quadro de árbitros, composto por profissionais especializados em previdência complementar ou em arbitragem.

§ 1º No exercício da competência de que trata este regulamento, a CMCA deve contar com o suporte de sua Secretaria-Executiva.

(*Nota:* parágrafo 1º alterado pela [Resolução Previc nº 25/2024](#))

§ 2º O quadro de mediadores, conciliadores e árbitros, que poderá contar com profissionais indicados pelas entidades representativas do setor, deverá ser divulgado na página eletrônica da Previc.

§ 3º Somente poderão integrar o quadro de mediadores, conciliadores e árbitros da CMCA aqueles profissionais submetidos previamente à análise quanto à sua competência e reputação ilibada.

§ 4º Apenas serão admitidos como mediadores no quadro da CMCA os profissionais que comprovem a devida capacitação.

**Art. 320.** Os serviços a que se refere este Capítulo, quando desenvolvido por servidores públicos, serão considerados serviços relevantes e não remunerados, exercidos sem prejuízo das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Os serviços prestados no âmbito da CMCA devem ser computados na carga semanal de trabalho dos servidores.

**Art. 321.** Os membros da CMCA que não possuam vínculo com o serviço público poderão ter seus honorários fixados em conformidade com a complexidade da matéria, o período de

tempo necessário para resolver a controvérsia, o valor envolvido no litígio, a urgência do caso e demais circunstâncias pertinentes, conforme estabelecido de comum acordo entre as partes.

§ 1º A Previc e a CMCA não receberão qualquer valor pela prestação dos serviços referidos neste Capítulo.

§ 2º Quando os conflitos envolverem patrocinadores públicos de EFPC, os membros da CMCA, mediadores, conciliadores e árbitros devem, preferencialmente, possuir vínculo com o serviço público.

(*Nota:* parágrafos 1º e 2 incluídos pela Resolução Previc nº 25/2024)

## Seção II Princípios

**Art. 322.** O procedimento de que trata este Capítulo é orientado pelos seguintes princípios:

I – imparcialidade dos integrantes da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem;

II – isonomia e paridade entre as partes;

III – oralidade;

IV – informalidade;

V – simplicidade;

VI – autonomia da vontade das partes;

VII – busca do consenso;

VIII – confidencialidade;

IX – cooperação;

X – lealdade e boa-fé;

XI – moralidade; e

XII – celeridade.

Parágrafo único. Em caso de instituição de arbitragem, devem ser observados também os princípios do contraditório, da ampla defesa, do dever de revelação e do livre convencimento do árbitro.

### Seção III

#### Procedimento de Mediação

**Art. 323.** O procedimento é iniciado por provocação da Previc ou por qualquer das pessoas indicadas no art. 318, mediante requerimento eletrônico ou físico protocolado na Secretaria-Executiva da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem.

§ 1º O requerimento deve ser datado e assinado pelas partes envolvidas no litígio e deve contar com uma breve descrição dos fatos e do objeto controvertido, acompanhado dos seguintes documentos, conforme o caso:

I – cópia da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da pessoa física ou do representante da pessoa jurídica;

II – cópias do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do estatuto, da ata de eleição da diretoria e das procurações necessárias com poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica;

III – cópia do contrato ou do documento onde conste a cláusula compromissória, quando for o caso;

IV – cópias dos documentos necessários ao completo entendimento da controvérsia; e

V – estimativa do valor atribuído à causa pelo requerente.

§ 2º Somente podem instaurar ou intervir em procedimento em curso, em nome de seus representados, as associações de participantes e assistidos que comprovem sua representatividade.

§ 3º O requerimento referido no caput pode definir, desde logo, se os interessados pretendem se submeter apenas ao procedimento de mediação e conciliação, ou também à arbitragem, resguardada a possibilidade de optarem pela arbitragem, de comum acordo, em qualquer etapa do procedimento.

§ 4º O requerimento pode consistir em simples solicitação para que seja contatada a outra parte, a fim de averiguar a viabilidade ou interesse de se submeter ao procedimento disciplinado neste Capítulo.

§ 5º A autenticação dos documentos relacionados no § 1º, quando necessária, pode ser feita pelo servidor responsável pelo protocolo, à vista dos originais, nos termos do § 1º do art. 10 do [Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017](#), ou pelo próprio advogado da parte, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do inciso IV do art. 425 do [Código de Processo Civil](#).

§ 6º Constatada a insuficiência dos documentos apresentados, as partes serão comunicadas a fim de complementar a documentação no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento.

**Art. 324.** Verificada a regularidade da documentação pela Secretaria-Executiva, o procedimento será encaminhado ao Presidente da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, que deverá proferir decisão sobre sua admissibilidade, no prazo de trinta dias, contados do recebimento dos autos.

§ 1º Além das demais condições previstas neste Capítulo, será levada em consideração, para a admissão do pedido, a relevância da matéria submetida à apreciação da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, considerando sua possível repercussão e relevância para o regime de previdência complementar fechado.

§ 2º Antes de decidir sobre o prosseguimento do feito, o presidente deve consultar as Diretorias da Previc sobre a existência de situação que recomende a não admissibilidade do pedido, concedendo-lhes o prazo comum de quinze dias, após o qual se presume que inexistente óbice à análise do feito.

§ 3º Quando o processo envolver a administração pública, o procedimento deverá respeitar o princípio da publicidade.

§ 4º A admissão da mediação implica a suspensão de qualquer processo em trâmite na Previc que tenha o mesmo objeto, enquanto durar o procedimento consensual.

§ 5º A decisão de que trata este artigo é irrecorrível e deve ser comunicada imediatamente aos interessados pela Secretaria-Executiva.

**Art. 325.** Sendo o pedido de autoria de apenas uma das partes, será enviado convite às demais partes para iniciar o procedimento de mediação ou conciliação.

§1º O convite pode ser feito por qualquer meio de comunicação e deve estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

§2º O convite formulado pela Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem a qualquer das partes, bem como por uma parte à outra, deve ser rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento.

§3º Aceita a proposta de reunião de mediação, serão designados o dia, a hora e o local da audiência, providenciando-se a comunicação aos interessados, de preferência por via eletrônica.

**Art. 326.** A mediação e a conciliação serão conduzidas por mediador ou conciliador designado pelo Presidente da CMCA.

§ 1º É possível, a qualquer momento, por solicitação das partes ou recomendação do mediador, com anuência daquelas, a designação de mais de um conciliador ou mediador para atuar no mesmo caso, observada a complexidade do conflito.

§ 2º O mediador ou conciliador poderá contar com o auxílio de servidores da Previc para esclarecimentos de aspectos técnicos, quando necessário.

**Art. 327.** Comparecendo as partes à audiência de conciliação, pessoalmente ou através de representante com poderes expressos para transigir, será tentada a solução consensual da controvérsia.

§ 1º A mediação pode ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

§ 2º O mediador pode ouvir as partes, uma ou mais vezes, em conjunto ou separadamente, solicitar a apresentação de esclarecimentos ou documentos adicionais e promover as diligências que entender necessárias para informar-se sobre os pormenores do caso.

§ 3º A solução consensual que venha a ser obtida deve respeitar os limites normativos vigentes acerca da matéria, devendo ser firmada por escrito e estabelecer claramente as obrigações de cada parte, os prazos para seu cumprimento, os responsáveis pelo monitoramento e as consequências do não cumprimento, sendo submetida ao Presidente da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, para que seja homologada a autocomposição, com valor de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 20 da Lei nº 13.140, de 2015.

§ 4º Não se obtendo solução consensual, e não sendo possível a arbitragem, o procedimento será imediatamente arquivado.

**Art. 328.** Ausente à audiência qualquer dos interessados e estando os autos instruídos com o compromisso arbitral contendo a indicação expressa de que a arbitragem será realizada pela Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, tem prosseguimento o procedimento arbitral.

#### Seção IV Arbitragem

**Art. 329.** Cada parte indicará o respectivo coárbitro, tendo a contraparte o prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventual impugnação.

§ 1º Havendo concordância das partes, o litígio poderá ser julgado por árbitro único, escolhido de comum acordo pelas partes ou designado pelo Presidente da CMCA.

§ 2º A parte que pretender arguir questões relativas à competência, conflito de interesses, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 3º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído por decisão fundamentada do Presidente da CMCA.

**Art. 330.** Não havendo impugnação ou sendo ela julgada improcedente, os coárbitros escolherão de comum acordo o Presidente do Tribunal Arbitral.

Parágrafo único. Caso os coárbitros não cheguem a um consenso, o Presidente do Tribunal Arbitral será designado pelo Presidente da CMCA.

**Art. 331.** Os componentes do Tribunal Arbitral deverão proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição no exercício de suas funções, assinando “Declaração de Independência”, a qual será juntada aos autos.

§ 1º O Tribunal Arbitral poderá contar com o auxílio de servidores da Previc para esclarecimentos de aspectos técnicos quando necessário.

§ 2º Não poderá funcionar como árbitro aquele que tiver atuado como mediador no mesmo procedimento ou em conflitos relacionados.

**Art. 332.** O Termo Arbitral deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – nome, qualificação completa, endereço e e-mail das partes e de seus advogados;

II – nome, qualificação completa, endereço e e-mail dos árbitros;

III – a matéria que será objeto da arbitragem;

IV – o valor real ou estimado do litígio;

V – local onde deve ser desenvolvida a arbitragem e proferida a sentença arbitral;

VI – o prazo para apresentação da sentença arbitral; e

VII – o idioma em que deve ser conduzido o procedimento arbitral.

**Art. 333.** A revelia não gera os efeitos mencionados no art. 344 do Código de Processo Civil, assim como não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

**Art. 334.** Os árbitros, mediadores e conciliadores que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem indevida.

**Art. 335.** Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

§ 1º Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

§ 2º Instituída a arbitragem caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

§ 3º Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.

## Seção V Sentença Arbitral

**Art. 336.** A sentença arbitral deverá ser proferida no prazo de 60 (sessenta) dias contados do término do prazo para as alegações finais das partes, podendo tal prazo ser prorrogado por mais até 60 (sessenta) dias pelo Tribunal Arbitral.

§ 1º O Tribunal Arbitral poderá definir prazos e procedimentos específicos para a instrução do feito, respeitados os princípios do art. 322.

§ 2º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o Tribunal Arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passa a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

§ 3º O Tribunal Arbitral poderá, a qualquer tempo, determinar a comunicação aos interessados, a fim de complementar a instrução do procedimento, designando prazo para o atendimento, até o máximo de trinta dias.

§ 4º Quando necessário, o Tribunal Arbitral deve designar data, horário e local para a colheita de prova oral, determinando a comunicação aos interessados, que se responsabilizam pela presença das testemunhas eventualmente arroladas.

§ 5º Concluída a instrução, o Tribunal Arbitral deverá determinar a comunicação das partes a fim de apresentarem suas alegações finais no prazo de quinze dias, as quais podem ser substituídas por memoriais apresentados na audiência de que trata o § 4º.

**Art. 337.** A sentença arbitral proferida deverá ser fundamentada nas normas constitucionais, legais e infralegais existentes, e deve produzir os efeitos previstos no art. 31 da Lei nº 9.307, de 1996.

§ 1º A sentença arbitral deve conter, obrigatoriamente:

I – o relatório, com os nomes das partes e o resumo do litígio;

II – os fundamentos da decisão;

III – o dispositivo e o prazo para o cumprimento da decisão; e

IV – a data e o local em que tenha sido proferida.

§ 2º As partes e seus sucessores são obrigados ao cumprimento da sentença arbitral.

§ 3º A Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem poderá publicar extrato das sentenças arbitrais proferidas, o qual não deve conter a identificação das partes.

**Art. 338.** Da sentença arbitral caberá pedido de esclarecimentos, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento da comunicação ou da ciência pessoal do interessado, salvo se outro prazo for previamente acordado entre as partes, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.307, de 1996.

Parágrafo único. O Tribunal Arbitral poderá corrigir, de ofício ou sob requerimento das partes interessadas, quaisquer

inexatidões materiais verificadas na sentença, caso em que deve decidir aditar ou não a sentença no prazo de dez dias.

**Art. 339.** As partes são responsáveis pela execução da sentença arbitral.

Parágrafo único. A sentença arbitral não afasta a necessidade de observância dos trâmites e exigências legais referentes a procedimento de licenciamento, quando houver ato que dependa de prévia autorização da Previc.

## Seção VI

### Outros Procedimentos

**Art. 340.** As comunicações previstas neste Capítulo devem ser feitas por qualquer meio que assegure a ciência inequívoca dos destinatários e serão realizadas, preferencialmente, através de endereço eletrônico previamente informado nos autos, mediante confirmação de recebimento, sob pena de nulidade.

§ 1º As comunicações devem ser dirigidas ao procurador nomeado pela parte, quando houver.

§ 2º As partes são responsáveis por todas as informações prestadas à Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, devendo ser informada qualquer alteração de endereço eletrônico para correspondência postal, número de telefone e demais dados de contato, caso em que o Presidente da CMCA determinará que sejam reiteradas as comunicações eventualmente expedidas nos dez dias anteriores.

**Art. 341.** Os mediadores, conciliadores, membros do Tribunal Arbitral, peritos e as testemunhas deverão dar-se por

suspeitos ou impedidos nas hipóteses dos arts. 144, 145, 148 e 447, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

**Art. 342.** O Presidente da CMCA poderá expedir normas complementares às regras constantes deste Capítulo.

.....

RICARDO PENA PINHEIRO  
Diretor-Superintendente

(DOU de 17.08.2023 – págs. 59 a 99 – Seção 1)